| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | : | **AC01-G.RC-462/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/6656/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 993660 |
| **ÓRGÃO** | : | MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS |
| **RESPONSÁVEL** | : | JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE. |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO DO MUNICÍPIO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO DE OBRA - 165/2010 |
| **RELATOR** | : | CONS. RONALDO CHADID |

## I - EMENTA:

**1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.**

1. O procedimento licitatório - tomada de preços - foi realizado em conformidade com a Lei 8.666/93.
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.
3. A execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

## II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Tomada de Preços 03/2010 - a formalização e execução financeira do Contrato de Obra nº 165/2010, celebrado entre o Município de Iguatemi/MS e a empresa PREMACOL - Materiais para Construção e Pré-Moldados Ltda.-EPP, visando à reforma e ampliação da Creche Municipal Menino Jesus, no valor global de R$ 278.394,58 (duzentos e setenta e oito mil e trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

A DEAMA após analisar a documentação encaminhada e realizar inspeção *in loco* concluiu que o presente processo se encontra de forma regular

quantos aos atos praticados em sua execução (Análise nº 274/2014- folhas 375/380).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em epígrafe (Parecer nº 382/383).

É o relatório.

## III - VOTO:

**Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid**

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela DEAMA, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para a reforma e ampliação da Creche Municipal Menino Jesus, o Prefeito de Iguatemi adotou a modalidade de licitação - Tomada de Preços - realizando-a em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

A formalização do Contrato Administrativo nº 165/2010, do mesmo modo, verifico que o Jurisdicionado celebrou-o regulamente com a empresa PREMACOL - Materiais para Construção e Pré-Moldados Ltda.-EPP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

| | |
|---|---|
| Valor inicial do contrato | R$ 278.394,58 |
| Total das notas de empenho | R$ 278.394,58 |
| Total das notas de anulação de empenho | R$ 0,00 |
| Medições | R$ 278.394,58 |

| | |
|---|---|
| Valor Total das Notas Fiscais | R$ 278.394,58 |
| Valor Total dos Comprovantes de Pagamento | R$ 278.394,58 |
| Saldo Contratual Físico | R$0,00 |
| Saldo Contratual Financeiro | R$0,00 |

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 278.394,58. (duzentos e setenta e oito mil e trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE procedimento licitatório - Tomada de Preços 03/2010 - da formalização e execução financeira do Contrato de Obra nº 165/2010, por observância às disposições das Leis 10.520/02, 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao presente caso.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:

Com o relator.

**IV - DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 06, de 14 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório - tomada de preços nº 03/2010, da formalização e execução financeira do contrato de obra nº 165/2010, por observância às disposições das Leis Federais nº 10.520/2002, nº 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao presente caso; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório

e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator